



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 037/2021, de autoria do Vereador JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI, que “PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi protocolada no dia 08/07/2021, lida na 21ª sessão ordinária realizada em 02/08/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral Hélio Maldonado, encaminhando os autos a Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e parecer.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária em 09/08/2021 às 15h00min, avocou a relatoria do projeto.

O relator designou reunião extraordinária para o dia 17/08/2021, onde foram ouvidas representantes dos seguintes seguimentos: Patinhas Carentes; Associação de Bandas de Congo de Fundão e Representante da Secretaria de Cultura deste Município.

Após a reunião, o presidente com os demais membros da comissão analisou o projeto com maior clareza, e apresentaram quanto comissão as emendas ao projeto 037/2021, no qual será encaminhado o parecer com as emendas necessárias.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR

O projeto de Lei nº 037/2021, de autoria do Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Fundão, e dá outras providências”.

A presente proposição visa proibir, comercializar, fabricar, queima, utilização e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, bem como de qualquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, neste Município. Vejamos a justificativa:

O presente projeto de lei objetiva proibir a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Fundão.

Com efeito, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos. A saber, os animais, principalmente os cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentar na ânsia de fugirem de tais ruídos.

Quem possui animais em casa é testemunha do terror que os fogos de estampidos e similares representam aos animais, inclusive tais pessoas passam as datas festivas em casa, via de regra o Réveillon, para minimizar os estresses de seus bichos.

A iniciativa em tela não objetiva proibir os fogos de visuais, que trazem luzes e cores e não produzem estampidos baixos.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A ideia é acabar com a poluição sonora, mas ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente.

Outrossim, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, mister se faz à aprovação da propositura em tela.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O presente projeto é autorizado pelo Regimento Interno desta casa de lei, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

REGIMENTO INTERNO

ART. 130 AS PROPOSIÇÕES PODERÃO CONSISTIR EM:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - emenda;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

XVI - recurso. (incisos alterados e incluídos em 03/09/07, pela Resolução nº 04/07).

O presente projeto não infringe os incisos, bem como o art. 132 do regimento interno, portando, poderá ser apreciado por esta Casa de Leis.

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; (alíneas IV e VI alteradas em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07).

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. (alíneas IX a XI incluídas em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07).

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.
(alterado em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07).

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Este relator, juntamente com toda a comissão, após uma análise, estudo e ouvindo a população representada por alguns representantes de categorias que podem ser afetadas com o projeto em discussão, chegou à conclusão de algumas modificações necessárias do projeto para que o mesmo possa se adequar aos munícipes. Sendo assim, este relator entende viável a apresentação de 03 (três) emendas ao projeto 037/2021, no qual segue:

EMENDA 01, EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 037/2021.

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município de Fundão /ES.~~

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município de Fundão /ES.

JUSTIFICATIVA:A proposta de emenda apresentada tem por objetivo suprimir da redação do artigo 1º os verbos comercialização e fabricação.De acordo com o texto original, apresentado pelo Exmº. Vereador Janderson, que se aprovado, e sancionado pelo Prefeito, não poderia haver a comercialização, tão pouco a fabricação de fogos com estampido no município de Fundão.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tal situação merece ser analisada com mais cautela, posto que tal proibição poderia impedir que eventuais empresas se instalem em nosso Município.

Ademais, a proibição de comercializar o produto implicaria em perda de rendimentos dos comerciantes locais.

EMENDA 02, EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2021.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 037/2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no artigo 1º, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

a) Eventos realizados em distância superior a 1 (um) quilômetro dos locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies devidamente regulamentado, matas ou áreas de preservação permanente, desde que munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, inclusive da Defesa Cível, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros;

b) Eventos religiosos, desde que realizado dentro dos moldes exigidos na alínea “a” e amplamente divulgado em locais públicos no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da queima e soltura dos fogos.

JUSTIFICATIVA:A proposta de emenda apresentada em supra, no artigo 2º, pretender normatizar a soltura de fogos de artifícios em situações bem específicas. Em que pese o “incomodo” trazido pelos fogos de artifícios, não se pode negar que eles fazem parte da tradição local, seja no réveillon, na festa de Timbui e na Emancipação Política.

Além do mais, alguns devotos queimam fogos de artifício para homenagearem seus santos como no caso da Cortada do Mastro e o Dia de Nossa Senhora da Penha.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Entendo que nenhum direito deve se sobrepor ao outro, deste modo a presente emenda visa buscar um equilíbrio entre a proibição dos fogos e os segmentos que os utilizam para um fim específico.

EMENDA 03, EMENDA ADITIVA AO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2021

Art.1º O artigo 4º do Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.~~

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, idosos, deficientes e autistas ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos animais.

Art.2º O artigo 5º do Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário~~

Art. 5º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A denúncias poderão ser feitas no prazo de 48 horas após o descumprimento da lei, devidamente acompanhada de prova que identifique a infração e o infrator.

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 6º, 7º e 8º ao Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:Um dos maiores desafios do Projeto de Lei em questão é a sua aplicabilidade e eficácia, considerando é extremamente identificar o infrator.

Desta forma, é de extrema importância regulamentar a denúncia para que a mesma não surta efeitos contrário, sendo denúncias vazias que impossibilitem a identificação do infrator.

Não é possível aceitar que se mova a máquina com acusações desacompanhadas de qualquer elemento probatório.

Ademais, também é importante direcionar os valores arrecadados com eventuais multas custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, idosos, deficientes e autistas ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos animais.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo do projeto é a proibição de queima de fogos, visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos. Conforme já apresentado acima, este relator concorda com a aprovação do presente projeto com as emendas apresentadas.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 037/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 38/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 037/2021, de autoria do Vereador JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI, que “PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, conforme segue:

EMENDA 01, EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 037/2021.

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município de Fundão /ES.~~

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município de Fundão /ES.

EMENDA 02, EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2021.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 037/2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no artigo 1º, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

a) Eventos realizados em distância superior a 1 (um) quilômetro dos locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies devidamente regulamentado, matas ou áreas de preservação permanente, desde





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

que unidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, inclusive da Defesa Cível, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros;

b) Eventos religiosos, desde que realizado dentro dos moldes exigidos na alínea "a" e amplamente divulgado em locais públicos no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da queima e soltura dos fogos.

EMENDA 03, EMENDA ADITIVA AO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2021

Art.1º O artigo 4º do Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.~~

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, idosos, deficientes e autistas ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos animais.

Art.2º O artigo 5º do Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário~~

Art. 5º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A denúncias poderão ser feitas no prazo de 48 horas após o descumprimento da lei, devidamente acompanhada de prova que identifique a infração e o infrator.

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 6º, 7º e 8º ao Projeto de Lei nº 037/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 30 de agosto de 2021.

PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA

MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO

RELATOR
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

